

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Pregão Eletrônico 00041/2023
Processo Administrativo Nº 02289.2023-0

RICO SOLUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.202.575/0001-79, com sede em SHIN CA 01 - Bloco A - Sala 372, Shopping Deck Norte - Lago Norte - CEP 71503-501 - Brasília/DF, vem, respeitosamente por sua representante legal Camila Ribeiro da Costa Souza de Moraes, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 2088300 SSP/DF, portadora do CPF nº 726.049.991-53, residente e domiciliada no Condomínio Alto da Boa Vista Quadra 201 conjunto 04 casa 24, Brasília/ DF, CEP 73.130-900, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.605.506/0001-73, já qualificada, demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o subitem 15.2.1 do edital e o art. 164, §, da Lei 14.133/21, cabe apresentação de recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias, a contar da aceitação da intenção de recurso pelo Sr. Pregoeiro, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr ao término do prazo do recorrente.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, trata-se de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que, a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta. Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

2. DOS FATOS

Em primeira instância, é imperativo destacar, Eminente Autoridade, que a argumentação da parte recorrente manifesta-se como desprovida, infundada e revelando uma postura leviana. A mesma objetiva, mediante má-fé e deslealdade processual, unicamente obstruir os legítimos objetivos almejados no âmbito da presente licitação, circunstância que será devidamente corroborada.

Resumidamente, trata-se de uma disputa administrativa referente a um processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 41/2023 (Processo Administrativo nº 00087.000865/2023-68) realizado para a seleção da proposta MAIS VANTAJOSA e que cumpria os requisitos do edital, visando à contratação de empresa especializada. Essa contratação envolve diárias de veículos a serem utilizados no transporte de bens, servidores e demais pessoas a serviço da Justiça Eleitoral, no âmbito do TRE-MT, dos Cartórios Eleitorais da Capital e do interior do Estado.

No resultado, a empresa contrarrazoante foi declarada VENCEDORA por apresentar MELHOR PROPOSTA e cumprir com todas as exigências habilitatórias.

Posteriormente, dentro do prazo estabelecido, houve INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo através de justificativas INFUNDADAS e INOPORTUNAS, pretendendo afastar a decisão do Pregoeiro, sob suposta alegação de atestados inverídicos, não se atendo aos fatos e documentos apresentados no presente certame.

Contudo, não se justifica o acolhimento do recurso administrativo em qualquer de suas dimensões, conforme será evidenciado a seguir.

3. DO REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO

A recorrente alega a participação da recorrida em processos administrativos relacionados a pregões de licitação, apontando indícios de inconsistências fáticas nos atestados técnicos e documentos contábeis por ela apresentados. Contudo, nota-se que a recorrente, ao afirmar a desvantagem no preço aceito, omite-se em fornecer evidências substanciais, contrariando o ônus probatório atribuído à parte que formula a alegação no contexto de pregões licitatórios. É relevante sublinhar que, nesse cenário, a responsabilidade pela prova recai sobre aquele que alega, sendo insuficientes meras alegações desprovidas de respaldo probatório para sustentar tal posição.

Na impugnação apresentada, a recorrente não logrou apresentar elementos, provas ou argumentos que respaldassem de maneira sólida e lógica suas alegações. Essa lacuna compromete a robustez e a coerência da fundamentação, resultando em uma falta de substância que prejudica a validade de suas reivindicações e fragiliza a defesa de sua posição no curso do processo.

É relevante salientar que a recorrente já apresentou recurso no tocante ao Pregão Eletrônico nº 00036/2022 da Presidência da República, voltado para serviços de locação de veículos. Ademais, nota-se que, ao requerer a instauração de procedimento administrativo para esclarecer a veracidade dos conteúdos, não houve uma conclusão definitiva por parte da Comissão de Licitação. Estes eventos corroboram a possibilidade de uma perseguição comercial dirigida à recorrida, fundamentada em alegações infundadas promovidas pelo recorrente, por intermédio de seu representante legal, a empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Destaca-se a pertinência de investigar tais práticas em outros pregões, sinalizando a necessidade de uma análise ampla sobre potenciais condutas discriminatórias e sistemáticas perpetradas pelo recorrente.

É imperativo ressaltar que a recorrida não possui histórico anterior de enfrentar uma situação análoga, mantendo sua integridade e boa reputação em todas as entidades em que prestou serviços. Tal respaldo é evidenciado por comprovações de sua capacidade técnica, conforme atestados emitidos por diversos órgãos públicos e privados, tais como a Presidência da República, Vice-Presidência da República, Ministério da Defesa, SEBRAE Nacional, BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, entre outros, documentação disponível no sistema compras.net. Contudo, essa imagem íntegra foi comprometida pelo início de uma campanha difamatória engendrada pelo recorrente, visando caluniar um concorrente comercial.

A empreendedora Camila Ribeiro, na qualidade de sócia administradora da RICO SOLUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, desempenhou atividades por um período específico na empresa recorrente, RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Entretanto, desde sua saída da referida empresa e a subsequente tentativa de realizar atividades de forma autônoma, tem sido alvo de perseguição perpetrada pelo sócio, Sr. Júlio Torres. Conforme as declarações do próprio Sr. Júlio Torres, manifestadas em seu RECURSO ADMINISTRATIVO, sempre que a recorrida participa de pregões nos quais ambos estão envolvidos, ele a expõe repetidamente, utilizando alegações infundadas para questionar a veracidade de informações de maneira prejudicial.

Diante desse cenário, a recorrida se viu compelida a registrar um Boletim de Ocorrência contra o representante legal, Sr. Júlio Torres, da RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, enviado por vias legais conforme e-mail especificado no edital. Essa medida foi necessária devido às repetidas ações que vêm prejudicando sua imagem pessoal e empresarial. Cumpre ressaltar que, embora não exista um delito específico designado como "perseguição empresarial" no âmbito legal geral, as práticas descritas podem configurar crimes como difamação, calúnia ou injúria, e, em alguns casos, assédio moral, a depender das leis locais e das circunstâncias específicas.

A proteção à liberdade individual, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal brasileira, e em tratados internacionais como a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7º, I), tem como objetivo resguardar os indivíduos contra ações que possam prejudicar sua dignidade, integridade e reputação. Caso uma empresa esteja conduzindo uma campanha difamatória ou adotando práticas prejudiciais com a intenção de prejudicar outra empresa, isso pode resultar em consequências legais.

Conforme dispõe o 147 - A e Art. 147-B

147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Não restou alternativa senão buscar a intervenção da autoridade policial competente visando à adoção de medidas destinadas a pôr termo às alegadas agressões psicológicas, constrangimentos e prejuízos materiais.

Adicionalmente, importa salientar que o atestado da empresa STAR RIO LOCADORA TURISMO E FRETAMENTO LTDA, de propriedade do Sr. Valmir Benevides Rocha, não foi apresentado no âmbito do certame em discussão, revelando indícios de reprodução de informações por parte do recorrente e caracterizando, mais uma vez, ato de perseguição. No que diz respeito à escritura pública declaratória apresentada pelo recorrente, via e-mail ao douto pregoeiro, não se revela apropriado persistir nessa linha de argumentação, uma vez que a Recorrida, encaminhou Escritura Pública de Ata Notarial, por meio do correio eletrônico mencionado no edital do referido pregão.

O Recorrente, como anteriormente delineado, não poupa esforços para proferir calúnias e difamações contra a Recorrida. Importa ressaltar que todas as acusações seguem um padrão constante, configurando uma repetição sistemática desprovida de fundamentação substancial, carente de qualquer fato ou elemento probatório, visando unicamente difamar e desacreditar a reputação da empresa RICO SOLUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Tal conduta, ademais, tem o propósito de criar tumulto e procrastinar o andamento do processo licitatório.

As referidas alegações são dirigidas unicamente com o propósito de prejudicar os concorrentes comerciais, percebidos pelo Recorrente como "inimigos e/ou adversários". Este utiliza-se dos recursos disponíveis para retardar o processo e buscar persuadir os pregoeiros por meio de alegações, visando apenas satisfazer sua própria incompetência e falta de habilidade.

Observa-se, portanto, que a empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. busca de maneira insistente criar dúvidas na mente dos pregoeiros sobre a integridade da Recorrida. Tal conduta configura, sob todos os aspectos, um ato difamatório e calunioso, uma vez que não há fundamentação que justifique suspeitas quanto à veracidade, alteração ou inexistência das informações econômico-financeiras fornecidas pela Recorrida.

A assertiva da Recorrente insinua que a Recorrida apresentou discrepâncias nas informações do balanço referente ao exercício de 2022, durante determinados pregões. O Balanço Patrimonial, anexado ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) no momento do atual certame, estava plenamente em conformidade com todas as informações exigidas pelas normas financeiras e contábeis, bem como com as técnicas especificadas no edital. Além disso, ostenta as assinaturas da sócia e do contador responsável pelo registro na Junta Comercial, NIRE 53202681274, fortalecendo, assim, a validade legal e a precisão das informações financeiras. A presença desses elementos confirma a aderência aos requisitos contábeis e regulamentares.

Relativamente aos balanços cadastrados nos pregões 0008/2023 do Ministério das Comunicações, Pregão 00001/2023 do Comando do Exército - Base Administrativa da Guarnição de Natal e Pregão 18/2023 do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), é imperativo destacar que tais registros ocorreram em datas distintas, em razão do processo de cadastramento ainda em curso na Junta Comercial. Adicionalmente, um processo de exigência foi instaurado, indicando a necessidade de correções para atendimento às formalidades legais, conforme determinação resultante da análise do ato. Ressalto que não há fundamento para alegações de disparidade nos valores dos balanços, uma vez que todos os documentos anexados nos respectivos processos encontram-se devidamente assinados pelo contador responsável.

É evidente que o registro na Junta foi efetuado em 02 de maio de 2023, enquanto as informações apresentadas pelo recorrente nos pregões 0008/2023 e 0001/2023 precedem esse registro, indicando uma temporalidade anterior aos documentos oficialmente arquivados.

O Recorrente sustenta que a Recorrida submeteu a documentação para validar sua qualificação técnica e financeira de acordo com os requisitos dos editais públicos, visando obter vantagem na adjudicação do contrato da licitação. Alega-se que essa conduta estaria sujeita à tipificação prevista no artigo 337-1 da Lei 14.133/2021. Contudo, é imperativo salientar que essa afirmação não condiz com a realidade.

Portanto, é relevante destacar que o fato em questão possui natureza material, implicando na necessidade de comprovação de prejuízos efetivos para a Administração Pública, caracterizados por uma diminuição patrimonial. Contudo, não foram apresentadas evidências em momento algum de que a Recorrida causou prejuízos à administração pública, seja durante uma licitação em andamento ou mesmo após a formalização do contrato. Assim, a alegação da ocorrência prevista no artigo 337-1 da Lei 14.133/2021 carece de respaldo fático no presente caso.

Quanto ao presente Recurso e aos documentos a ele anexados, conclui-se que o Recorrente não apresenta provas substanciais, e os documentos carecem de força probatória, uma vez que a Recorrida possui a devida comprovação da capacidade técnica.

3.1 DA ALEGAÇÃO DA AUSENCIA DE QUALIFICAÇÃO TECNICA E ECONOMICO FINANCEIRA

A Recorrente alega, com base no item 12.12.1 do edital, que a exigência de atestados e declarações de capacidade técnica, abrange minimamente 50% das diárias de veículos. No entanto, cabe ressaltar que o mesmo dispositivo, em particular no subitem 12.12.1.1, permite o somatório de atestados.

Apesar das alegações desprovidas de fundamento da Recorrente, que, no exercício do seu direito de recurso, são irrelevantes em termos de fundamentação legal, onde não conseguiu fornecer evidências de vícios ou qualquer afronta às regras do Edital, tampouco identificou violações aos Princípios do Instrumento Convocatório.

O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, bem como da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do ÚLTIMO EXERCÍCIO.

Outra alegação destituída de fundamento, uma vez que, mesmo não sendo obrigatória, a Recorrida prontamente apresentou o balanço do último exercício social e balanço de abertura, registrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), que são válidos até abril de 2024. É relevante destacar que todos os índices financeiros da Recorrida estão em conformidade, mantendo-se acima do patamar mínimo estabelecido.

A requerente deveria, no mínimo, examinar as documentações anexadas no sistema SICAF, ao invés de proferir alegações infundadas e inverídicas.

Sob uma perspectiva jurídica, é imperativo ressaltar que a empresa RICO SOLUÇÕES & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. celebrou contratos substanciais ao longo de 2023, totalizando um montante superior a R\$ 16.000.000,00. Recentemente, obteve um atestado de capacidade técnica relacionado ao contrato firmado com o Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde Indígena, Distrito Sanitário Especial Indígena - Bahia, modalidade locação de veículos 4x4, em 21/06/2023, cujo Referência é o Processo nº 25043.000029/2023-11, destinado ao Serviço de Contratação de Recursos Logísticos. Validando sua aptidão técnica na locação de 52 veículos, o que não apenas evidencia sua solidez financeira, mas também fortaleceu sua credibilidade no contexto legal e contratual. A Recorrida afirma que tais declarações são inadequadas neste estágio do certame; no entanto, é importante destacar que a mencionada informação ressalta a expertise da Recorrida no objeto da licitação em questão.

A empresa Contrarazoante foi proclamada vencedora em virtude de apresentar a MELHOR PROPOSTA E ATENDER A TODAS AS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS. A insurgência injustificada da Recorrente, desprovida de fundamento meritório, não é digna de acolhimento, uma vez que manifesta motivações protelatórias e despropositadas. Cumpre ressaltar que a Contrarazoante encontra-se habilitada documentalmente e observa todas as especificações delineadas no termo de referência.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Considerando os fatos e argumentos expostos nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, pleiteamos:

- A) O conhecimento da peça recursal da recorrente, para que, no mérito, seja integralmente indeferida, em virtude das razões e fundamentos apresentados nesta contrarrazão;
- B) Seja mantida a decisão do douto Pregoeiro, que agiu de forma imparcial, analisando minuciosamente toda documentação das empresas participantes e declarando vencedora a empresa recorrida RICO SOLUÇÕES & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, promovendo-se a imediata remessa dos autos para ADJUDICAÇÃO pela Autoridade Competente;
- C) Na hipótese de o Douto Pregoeiro optar por não manter sua decisão, que nos reconheceu como vencedores deste certame requeremos, com base no Art. 71 da Lei 14.133/21 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, a remessa do processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses Termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2024.

RICO SOLUÇÕES & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
29.202.575/0001-79

OBS: Considerando que o portal Compras Governamentais não viabiliza o envio de arquivos no campo "Registrar Recurso", os documentos mencionados foram encaminhados via e-mail para npreg@tre-mt.jus.br.

Voltar **Fechar**